



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15.12.02/2023



À PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO-CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15.12.02/2023

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PEREIRO/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.

TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Domitília Maria da Conceição, 510, Paulo Malaquias, no município de Groaíras, Ceará, inscrita no CNPJ Nº 20.160.697/0001-75, que tem como seu responsável legal o Sr. FRANCISCO JOÃO DE MATOS NETO, engenheiro civil/ empresário, casado, residente e domiciliado à Rua Francisco das Chagas Barreto Lima, 938, Campo dos Velhos, Sobral, Ceará, portador do CPF Nº 035.229.633-00 e RG Nº 2005031072900, vem tempestivamente, através de seu representante legal neste ato, com fulcro no art. 41º §20 da Lei 8666/93 e com amparo, vem apresentar impugnação ao edital, por este conter falhas e vícios que devem ser revistos por esta douta comissão, e por ferir os princípios do direito administrativo e constitucional, o que faz com os seguintes fatos e fundamentos.

DAS PRELIMINARES:

O município de Pereiro, estado do Ceará, publicou o edital de concorrência pública, cujo o objeto é CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PEREIRO/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS. Ocorre que o edital possui falhas, vícios e exigências que prejudicam os licitantes quanto a apresentação de documentos de habilitação. Contrariando o interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

DA TEMPESTIVIDADE:

Cumprido ressaltar que o presente certame tem data de abertura prevista para o dia 18 de Janeiro de 2024 às 09:00 hrs. Portanto a presente peça é tempestiva, conforme prazos estabelecidos na Lei de licitações e contratos (art. 109.1º 'a' da lei 8.666/93) e no próprio instrumento convocatório.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A douta comissão permanente de licitação cabe o julgamento da presente peça interposta e no qual a empresa impugnante acredita plenamente na lisura, na isonomia e imparcialidade do colegiado licitante no julgamento em questão. Nunca é despendido frisar que o direito de petição não pode ser destituído de não podendo a autoridade a que é dirigido escusar-se de se pronunciar sobre a petição, o acolhimento ou não da mesma, com a devida motivação.

DOS FATOS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO:

É cediço que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação devendo todos licitantes interessados no leito cumprir as exigências nele imposta para se habilitar, por outro lado as comissões de licitações deve estar estritamente vinculada à lei 8.666/93 e as jurisprudências dos

tribunais na elaboração dos editais não podendo exigir documentos além daqueles permitidos em lei, devendo ser exigido apenas documentos que se encontrem em conformidade com o estabelecido na lei 8.666/93 de modo que possa garantir a ampla concorrência, resguardando sempre o interesse público e garantindo a isonomia entre os interessados.

Direito constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Remessa necessária. Licitação. Cláusula editalícia. Formalismo excessivo. Exigência sem previsão legal. Aspecto finalístico não atendido. Não observância dos princípios da razoabilidade e da ampla competição. Anulação do certame. Remessa não provida. Os Arts 3º e 4º da Lei N° 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do edital de convocação das licitações. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. É desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. Conforme a jurisprudência, os editais de licitações que se encontrem em desacordo com a lei 8.666/93 com exigências inúteis, não previstas em lei, que possuam apenas o objetivo de encarecer e restringir a competitividade, ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, contrário do interesse público, podem e devem ser objeto de anulação, pois as comissões de licitação devem publicar editais que estejam estritamente vinculados ao ordenamento jurídico, portanto a inabilitação de licitantes por conta de exigências não previstas em lei é ilegal.

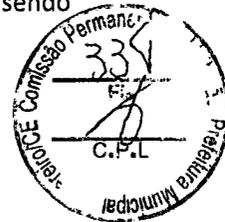
DA ILEGALIDADE:

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVA DOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO E PROTESTO DE TÍTULOS (ITEM: 4.2.4.6):

O edital em referência faz exigência ilegal não prevista no rol de documentos da lei 8666/93 de certidão negativa dos cartórios de distribuição de títulos, certidões estas que, ao serem exigidas, ferem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, prejudicando o caráter competitivo do certame, podendo vir a ser objeto de impugnação, ocasionando sua anulação conforme será exposto. É totalmente ilegal e excessiva a exigência para habilitação econômica-financeira a exigência de certidões negativas de todos os cartórios de protestos da sede da empresa licitante. Ao exigir que os licitantes apresentem todas as certidões negativas de protestos, a comissão esta ocasionando a restrição e suposto direcionamento do certame, contrariando todos os preceitos legais pertinentes, prejudicando o certame e contrariando o interesse público em virtude da máxima relevância que tem a contratação das compras, serviços e obras da administração pública. A constituição determinou no seu art. 37. inciso XXI os princípios básicos a que esse instrumento deve obedecer, que foram incorporados na lei 8666 que regulamentou esse dispositivo em 1993. O objetivo principal da lei das licitações e contratos é evitar o direcionamento das licitações e garantir a isonomia entre os participantes devendo sempre prevalecer o interesse público que é contratar a proposta mais vantajosa. Salientamos que é permitido que a comissão de licitações exija dos licitantes apenas a certidão de falência e concordata, certidão essa que prova a idoneidade da empresa. Vale destacar que os licitantes deverão apresentar comprovação de capital social de 10% (dez por cento) do valor global do certame, comprovação essa que irá assegurar sua proposta no certame. Destacamos ainda que



o licitante vencedor tem por obrigação prestar garantia contratual, fato esse que torna a exigência de certidão de cartórios de protesto de títulos inútil, dispendiosa e abusiva, sendo assim uma restrição ao certame.



CONFORME DOUTRINA DO PROFESSOR MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”. A apresentação de certidão de cartório de protesto de títulos prejudica e fere de morte o caráter competitivo da licitação, uma vez que é totalmente ilegal e fere os princípios da administração pública.

Deste modo, concluímos que o edital em referência possui cláusulas desnecessárias que violam os princípios basilares da administração pública, portanto deve a comissão retificar o edital e publicar nova data de abertura, haja vista que houve violação quanto aos princípios básicos da economicidade e quanto a elevação dos custos de participação, gerando despesas desnecessárias, pois tal exigência configura-se algo totalmente ilegal.

Por tanto, conforme exposto, a exigência de todas as certidões de cartórios de distribuição é ilegal e prejudicial ao certame, podendo ser objeto de anulação por meio de medida cautelar no Tribunal de Contas do Estado do Ceará. É de bom alvitre que a comissão permanente de licitações reconheça o erro e, cabendo tão somente ao poder público rever seus atos, retifique o edital em questão.

DO PEDIDO:

Que vossa senhoria possa responder, no prazo legal, com a devida fundamentação e motivação, como exigem os princípios legais do direito, e mais ainda a lei 8.666/93 no seu artigo 41 § 1º, a presente impugnação e venha corrigir a falha apontada.

PS .: Com Cópias Remetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal.

Groaíras—Ce, 11 de Janeiro de 2024.



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO JOAO DE MATOS NETO
Data: 11/01/2024 19:06:32-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 20.160.697/0001-75
FRANCISCO JOÃO DE MATOS NETO
REPRESENTANTE LEGAL / RESPONSÁVEL TÉCNICO
CPF: 035.229.633-00 / CREA-CE: 50.355-D

